



**SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 197/2001
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 19 de Fevereiro de 2001
PROCESSO Nº 1/0001/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199915183
RECORRENTE: CEDULA DE JULGAMENTOS DE 1ª INSTANCIA
RECORRIDO: EDMUNDO SEVERIANO LEAL
CONSELHEIRO: MARCOS SILVA MONTENEGRO

EMENTA: NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – FALTA DE OPOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. No momento da – ação fiscal ainda não estava caracterizada a violação a legislação do ICMS, ao contrario, em face do disposto do art 6º, paragrafo 1º do Decreto na. 22.322/92, a autuada poderia providenciar a selagem dos documentos. Decisão UNÂNIME.

RELATÓRIO:

A firma acima identificada foi autuada em virtude de transportar 10.000 litros de óleo diesel acompanhado de documentos fiscais considerados inidôneos por não portarem o selo fiscal de trânsito.

Foi lavrado o Termo de Revelia..

O julgador da Instância Singular julgou PROCEDENTE..

A Assessoria Tributária em seu parecer às fls. 143/144 discorda do julgamento singular entendendo que no momento da ação fiscal ainda não estava caracterizada a violação da legislação do ICMS.

A Doutra Procuradoria do Estado acolhe o parecer de sua consultoria.

E O RELATÓRIO

VOTO:

Indubitavelmente, assiste inteira razão a nobre consultora tributária quando em seu bem elaborado parecer se manifestou pela **IMPROCEDENCIA** da ação fiscal ora em apreciação.

Analisando os fatos trazidos pelo defendente constatamos que o veículo foi abordado pela a fiscalização quando estava saindo da estrada do Salitre em direção a cidade de Campos Sales .

É sabido que inexistente Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceara na referida estrada e que o mais próximo estaria localizado na Cidade de Campos Sales.

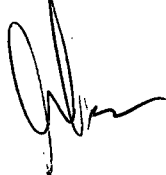
Na presente situação, a legislação estadual estabelece, no caso de não existir postos fiscais de fronteira, que “ **os documentos serão selados no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado mediante apresentação das respectivas mercadorias** “.

Ora, na ausência de Posto Fiscal da SEFAZ no percurso da autuada, restava esta providenciar a selagem dos documentos no primeiro Posto do Estado do Ceara o qual era o de Campos Sales.

Entendemos que a lavratura do presente auto foi precipitada pois, no momento da ação fiscal, ainda não estava caracterizada a violação a legislação do ICMS em face do disposto no artigo 6º parágrafo 1º do Decreto na. 22.322/92, havendo sim, uma robusta ofensa ao principio da espontaneidade.

Isto posto, somos pelo desprovimento do recurso oficial, a fim de que seja reformada a decisão de PROCEDENCIA prolatada pela 1ª Instância para a **IMPROCEDENCIA** da ação fiscal de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO




DECISÃO:

recorrente
e recorrido

Visto, discutidos e examinados os presentes autos, em que é
CÉDULA DE JULGAMENTOS DE 1º INSTÂNCIA
EDMUNDO SEVERIANO LEAL

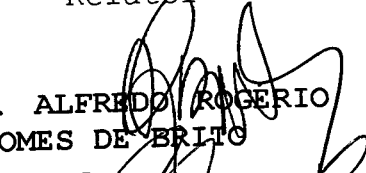
RESOLVEM por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatoria proferida pela 1ª Instancia, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal do parecer da douta Procuradoria do Estado. Ausente o conselheiro André Luis fontenele Santos.

SALA DAS SESSÕES DA ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de Abril de 2.001.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª Câmara

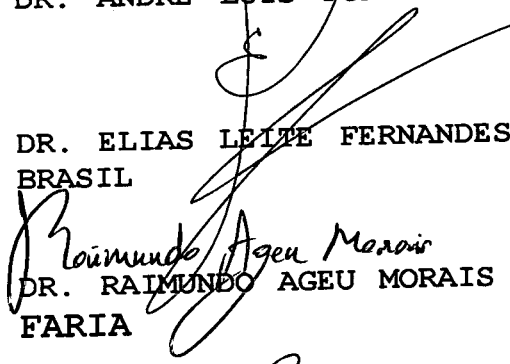

DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Relator

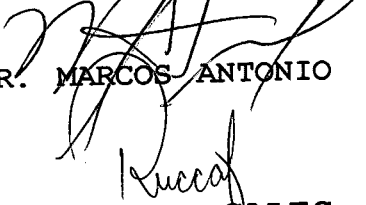

DR. ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS


DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO

DR. ELIAS LEITE FERNANDES
BRASIL

DR. MARCOS ANTONIO


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
FARIA


DR. ROBERTO SALES


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:


DR. MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado